

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950/000.208/92-17

JMF

Sessão de 27 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.788

Recurso nr.: 74.827 - IRPF - EX: 1992

Recorrente : NATAL BONJORNO

Recorrida : DRF - MARINGA - PR

APLICACAO DE LEGISLACAO TRIBUTARIA- Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. LUCRO IMOBILIA- RIO - Os ganhos de capital apurados na alienação de imóvel são tributados de acordo com a legislação vigente, aplicando-se a alíquota de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATAL BONJORNO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994

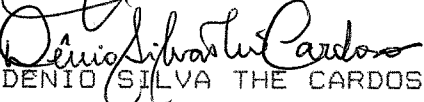

PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

25 FEV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950/000.208/92-17

RECURSO NR.: 74.827

ACORDÃO NR.: 102-28.788

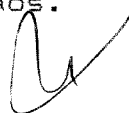
RECORRENTE : NATAL BONJORNIO

R E L A T Ó R I O

Após intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte NATAL BONJORNIO, CPF N. 004.370.509-04, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, foi Notificado de Lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor correspondente a 3.025,02 UFIR e correspondentes gravames legais relativo à tributação de lucro auferido em alienação de imóvel urbano constituído pela data de terras sob o N. 10, quadra 09, contendo 02 residências, situada na Zona 2, em Umuarama - PR

Impugnando o feito, através de patrono devidamente constituído nos autos, e dentro do prazo prorrogado nos termos do inciso I do Artigo 6. do Decreto 70.235/72, o contribuinte alega, em síntese:

- que alienara o imóvel por Cr\$ 16.000.000,00, tendo aplicado Cr\$ 14.000.000,00 na aquisição de outro imóvel, realizando benfeitorias no mesmo, com os restantes Cr\$ 2.000.000,00;
- que, por analogia, deve ser aplicada ao caso o disposto na Portaria N. 80/79, que trata de permuta por unidades imobiliárias;
- que a operação também estaria isenta de imposto de renda por tratar-se de alienação de um único imóvel que possui e por não ter realizado operação similar nos últimos cinco anos;
- que as benfeitorias realizadas, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 integram o custo do imóvel vendido, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, pelo que transcreve diversos Acórdãos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10950/000.208/92-17

ACORDAO NR.102-28.788

Em sua Informação Fiscal(fls.41) a Autuante, após analisar os tópicos levantados pela defesa, opina pela manutenção integral do lançamento.

A decisão da autoridade singular se fundamenta nos seguintes fatos e argumentos:

- que o impugnante alienou o imóvel em 21.05.91 ao Homero José de Matos por Cr\$ 16.000.000,00, recebendo, no ato o cheque N. 194.295 emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, operação regida pela legislação em vigor;
- que a aplicação do produto da venda em aquisição e dispêndios em outro imóvel é operação posterior, que deverá sujeitar-se à legislação aplicável à época de uma futura venda;
- que são inaplicáveis à transação as disposições da Portaria N. 80/79
- esta se refere à apuração de lucro imobiliário nas alienações, para recebimento do preço em unidades imobiliárias(art. 39 da Lei N. 4.591/64) sendo o rendimento tributável apurado em função da diferença entre o valor do custo do terreno corrigido e o valor das unidades recebidas;
- que a isenção de que trata o Artigo 41 do RIR/80 e alteração introduzidas pelo Artigo 22 da Lei 7.713/80 e Artigo 30 da Lei 8.134/90 é aplicável se atendidas as seguintes condições, cumulativamente:
- possuir um único imóvel e não ter realizado outra operação nos últimos cinco anos;
- o valor da operação não ser superior a Cr\$ 38.056.630,00(entre 02/91 e 29/07/91);
- que ficou comprovado que o contribuinte possui vários imóveis, tanto na zona rural como urbana.

OX

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

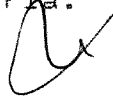
PROCESSO NR.10950/000.208/92-17

ACORDAO NR.102-28.788

Conclui afirmando que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, não podendo a autoridade administrativa estender benefícios da isenção de tributos por mera liberalidade e nem incluir palavras que não constam da Lei, em obediência ao Artigo 111 do CTN.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas razões de recurso voluntário(fls.74 a 76) basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10950/000.208/92-17

ACORDÃO NR.102-28.788

V O I O

Conselheira URSULA HANSEN, RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Após reiterar a não existência de lucro imobiliário na alienação realizada, já que vendera e comprara um imóvel indicando a ocorrência de uma permuta o ora Recorrente considera plenamente aplicáveis, por analogia, as regras contidas no Artigo 41 do RIR/80, c/c as normas da Portaria N. 80/79. Afirma que "quem pode o muito pode o pouco".

Argumenta, ainda, que a legislação permite uma isenção muito superior ao pleiteado sem perquerir a destinação do valor apurado.

Como bem esclarecer a decisão "a quo", o benefício, a isenção "bem maior", contida no item I do Artigo 22 da Lei N. 7.713/88 com a redação alterada pelo Artigo 30 da Lei N. 8.134/90 não se aplica ao caso concreto, em exame. Conforme transcrita nas razões de recurso, do citado dispositivo legal consta que, "Na determinação do lucro de capital serão excluídos: I - o ganho de capital decorrente do único imóvel que o titular possuía, desde que não tenha realizado operação nos últimos cinco anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a trezentos mil BTN no mês da operação".(grifei).

Estando comprovado nos autos, através de cópia das Declarações de Bens apresentadas em diversos exercícios, que o ora Recorrente possui vários imóveis na área urbana e zona rural o benefício legal não poderia ser pleiteado.

A Portaria N. 80/79, que determina a forma de cálculo do lucro tributável, por se restringir às hipóteses de alienação de terreno como recebimento do preço em unidades imobiliárias, não se aplica ao caso em tela, como aliás reconhece o contribuinte, ao pleitear que a autoridade administrativa, por analogia, procede à extensão dos benefícios, cancelando o lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10950/000.208/92-17

ACORDAO NR.102-28.788

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV - Interpretação e Integração da Legislação Tributária, dispõe que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará a analogia, os princípios gerais de direito tributário, de direito público e a equidade, ressaltando que, do emprego da analogia não poderá resultar exigência de tributo não previsto em lei, assim como da equidade não poderá resultar em dispensa do pagamento devido (Artigo 108). Do Artigo 111 consta, expressamente, que "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga da isenção e III - dispensa de obrigações tributárias acessórias.

Segundo Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 2. Edição - Editora Forense - 396/397),

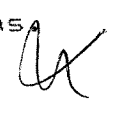
"Estabelecendo a interpretação literal, para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão de crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta, nesses casos, e só neles os incisos I e II do art. 108.

Tais dispositivos são taxativos: - só abrangem os casos especificados, sem ampliações.

A regra é que todos devem contribuir para os serviços públicos, segundo sua capacidade econômica, nos casos estabelecidos em lei. As isenções são restritas por isso não se afastam dessa regra geral.

A isenção não se estende ao cumprimento das obrigações acessórias, nem estas aquela.

Nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário induz dispensa das obrigações acessórias.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10950/000.208/92-17

ACORDÃO NR.102-28.788

A relevação de uma destas não importa a das demais. Nesses casos a dúvida se resolve em favor do Fisco, porque assim o preceitua o CTN."

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos;

Considerando que o Recorrente não apresentou qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida,
Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1994


URSULA HANSEN - RELATORA